Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.06,2024

ISSN 2178-6925

SIGILO DO NOME DAS VÍTIMAS EM CRIMES QUE APURAM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA ANÁLISE DOS OBJETIVOS E DAS CONSEQUÊNCIAS

CONFIDENTIALITY OF THE NAME OF VICTIMS IN CRIMES THAT ACCURATE VIOLENCE DOMESTIC: AN ANALYSIS OF OBJECTIVES AND CONSEQUENCES

Leonides Cardoso Pacheco

Graduando em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: leonides_pacheco@hotmail.com

Alexandre Jacob

Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

Resumo:

O artigo visa analisar a alteração mais recente na Lei Maria da Penha, que garante sigilo ao nome das vítimas de violência doméstica e familiar a fim de evitar a revitimização. Para tanto, o trabalho perpassa por pontos cruciais para que se chegue à discussão adequada e à conclusão, indo então desde o histórico das Leis favoráveis às mulheres no Brasil até a legislação atual. O foco é evitar a revitimização, que consiste em expor a vítima de crime a situações que reativam o sofrimento associado ao evento original. Isso pode acontecer em diferentes contextos, como no sistema jurídico, na mídia ou mesmo em interações sociais, quando a vítima é confrontada com julgamentos, dúvidas ou tratamentos que a fazem reviver as emoções dolorosas do evento traumático. Na violência doméstica, por exemplo, a revitimização pode ocorrer quando a vítima é culpabilizada ou não recebe o apoio adequado, o que pode agravar seu sofrimento e dificultar sua recuperação. Dessa forma, o sigilo é crucial no processo de minimização dos impactos causados à vítima, sendo também um encorajador para mais denúncias.

Palavras-chave: Direito penal. Lei Maria da Penha. Política criminal. Violência doméstica. Sigilo.

Abstract:

The article aims to analyze the most recent change in the Maria da Penha Law, which guarantees confidentiality of the names of victims of domestic and family violence in order to avoid revictimization. To this end, the work goes through crucial points to reach an adequate discussion and conclusion, going from the history of Laws favorable to women in Brazil to current legislation. The focus is to avoid revictimization, which consists of exposing the crime victim to situations that reactivate the suffering associated with the original event. This can happen in different contexts, such as the legal system, the media or even in social interactions, when the victim faced with judgments, doubts or treatments that make them relive the painful emotions of the traumatic event. In domestic violence, for example, revictimization can occur when the victim blamed or does not receive adequate support, which can worsen their suffering and make recovery difficult. Therefore, confidentiality is crucial in the process of minimizing the impacts caused to the victim, and is an encouragement for more reports.

***Keywords**: Criminal law. Maria da Penha Law. Criminal policy. Domestic violence. Secrecy.*

ISSN 2178-6925

1. Introdução

Vivemos em uma sociedade ancorada em alicerces patriarcais, em que a vida da mulher, em diversos âmbitos é colocada em segundo plano. Muito custou para que direitos hoje existentes pudessem ser exercidos, como o direito ao voto, ao trabalho, a participação em postos de tomada de decisões, entre outros.

Outrossim, a vida da mulher em suas relações amorosas e familiares é vista como um objeto, que, outras pessoas podem decidir sobre. Percebe-se isso pelas diversas formas em que a mulher é invalidada, seja em seu trabalho, em sua casa, em seu ambiente de estudos, em seu templo religioso e, principalmente, pelos números de casos de agressões.

Vale lembrar que, tais situações não encontram limite de idade, ou seja, desde o nascimento até o fim da vida, onde meninas, jovens, mulheres e idosas sofrem com as consequências de abusos psicológicos, patrimoniais e físicos. Dessa maneira, a trajetória feminina é marcada por laços patriarcais e, para além, desumanos. Para o direito e para a sociedade, uma pesquisa que demonstre como a decisão em manter o nome das vítimas de violência doméstica em sigilo pode evitar a revitimização, é importante para que novas medidas possam ser criadas para a proteção do psicológico das vítimas. O percurso histórico da mulher na sociedade brasileira revela um cenário de desigualdade e violência, onde os homens eram tradicionalmente incumbidos do dever de educar, punir e “enquadrar” as mulheres em suas ordens, muitas vezes utilizando a violência física como ferramenta de controle.

Para minimizar os impactos, algumas medidas precisam ser tomadas, a exemplo, pode-se citar a promoção da igualdade de gênero desde cedo, combatendo estereótipos e preconceitos nas escolas e na mídia. O fortalecimento das leis existentes, como a Lei Maria da Penha, o que é caso aqui em comento, garantindo sua aplicação rigorosa e eficiente.

Ainda, é necessário ampliar os serviços de apoio às vítimas de violência, como abrigos, linhas de ajuda e assistência psicológica e legal. Desenvolver políticas públicas que integrem saúde, segurança, educação e assistência social para enfrentar as causas profundas da violência. Envolver a sociedade civil, ONGs e movimentos feministas na criação e implementação de políticas de combate à violência.

ISSN 2178-6925

A persistência da violência contra a mulher é um indicativo de que as mudanças culturais e estruturais são necessárias para erradicar esse problema. A luta pela igualdade de gênero e pela proteção das mulheres deve ser contínua e incansável, buscando transformar a sociedade em um espaço seguro e igualitário para todos. O objetivo geral da pesquisa é analisar os impactos jurídicos e sociais da manutenção do nome das vítimas de violência doméstica em sigilo. Como objetivos específicos, propõe-se analisar os motivos que levaram o judiciário a se posicionar pelo sigilo do nome da vítima; analisar a eficácia do sigilo no campo prático e, identificar os objetivos que se pretendeu atingir ao deixar em público o nome dos agressores.

2. Marcos Jurídicos de Proteção à Mulher

Segundo Vitória Fernandes Carneiro Almeida (2020), em 1827 houve a promulgação de uma lei que permitiu a criação de escolas para meninas, limitadas ao ensino fundamental. Em seguida, houve a Lei do Ventre Livre (Lei nº 2.040/1871), assinada pela Princesa Isabel, que determinou que os filhos de escravas nascessem livres. Em 1879, mulheres passaram a ser autorizadas a cursar o ensino superior, com permissão do pai, se solteiras, ou do marido, se casadas.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) assegurou o princípio da igualdade de remuneração para homens e mulheres. Em 1932, obteve-se o direito ao voto para mulheres, todavia, com restrições (casadas precisavam de autorização do marido; solteiras e viúvas deviam ter renda própria). Em 1934 houve a garantia do voto feminino pleno e em 1946 ele tornou-se obrigatório.

A Assembleia Geral das Nações Unidas reconheceu o direito das mulheres de ocupar todos os postos públicos estabelecidos nas leis. O Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962) retirou a incapacidade civil das mulheres casadas, permitindo-lhes trabalhar, receber herança e outros direitos.

A Lei de Igualdade de Oportunidade de Crédito concedeu às mulheres o direito de adquirir capital. Em 1981 se data o primeiro tratado internacional sobre os direitos das mulheres, prevendo o combate à violência contra a mulher. Em 1988, por meio da Constituição Federal vigente, reconheceu-se a igualdade entre homens e mulheres, assegurando tratamento isonômico e sem discriminação,

ISSN 2178-6925

além de garantir direitos específicos como a amamentação de mulheres presas e o combate à violência doméstica. O Estatuto da Criança e do Adolescente previu a igualdade de direitos e deveres entre pais e mães.

> No decorrer do percurso histórico da mulher na sociedade brasileira, os homens eram incumbidos do dever de educar, punir e enquadrar as mulheres em suas ordens e para isso poderia utilizar a violência física. Por mais que esse padrão social tirano tenha se perpetuado a bastante tempo atrás, os reflexos dessa posição masculina violenta ainda se encontram vivos e enérgicos, encontram-se estampados todos os dias em matérias jornalísticas nas mídias, que relatam inúmeros casos novos de mulheres sendo agredidas, ou muita das vezes mortas, violência essa que pode acontecer com qualquer mulher, independente de classe social, etnia, faixa etária ou cor (Souza, 2022).

Em 2001 o crime de assédio sexual foi incluído no Código Penal. O Código Civil de 2002 eliminou muitos preceitos machistas, reconhecendo a capacidade plena para maiores de 18 anos, independentemente de gênero, e retirando a obrigatoriedade de a mulher adotar o sobrenome do marido (Coutinho Júnior, 2021).

Em 2006, a Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/2006) reconheceu cinco tipos de violência contra a mulher: física, moral, sexual, psicológica e patrimonial, estabelecendo varas especializadas em delegacias. Crimes como estupro, assédio sexual e favorecimento à prostituição foram classificados como hediondos (Nucci, 2021). Em 2010 houve a implementação do número 180, a central de atendimento à mulher.

> Assim, por meio de recomendações internacionais, mas especificamente pela também OEA - Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, o Brasil criou a lei 13.340/06, após ter sido responsabilizado por negligência e omissão na apuração do delito de violência doméstica da então Maria da Penha Maia Fernandes, motivo pelo qual a lei ficou conhecida (Almeida, 2020).

A Lei do Feminicídio (Lei nº. 13.104/2015) classificou o feminicídio como crime hediondo e inafiançável. As mães solo puderam registrar seus filhos unilateralmente. Em 2021 a violência psicológica contra a mulher foi incluída no Código Penal, e a Lei Mariana Ferrer estabeleceu critérios para audiências que apuram crimes contra a dignidade sexual. Este histórico mostra uma evolução contínua e significativa na legislação brasileira em prol dos direitos das mulheres, refletindo uma luta constante pela igualdade e proteção.

Em 2024, a Lei Maria da Penha passou por uma atualização significativa. A principal mudança foi a inclusão do artigo 38-A, que estabelece a criação de um banco de dados para o registro imediato das medidas protetivas de urgência concedidas a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus

ISSN 2178-6925

dependentes (Brasil, 2006). Este banco de dados é mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e garante acesso instantâneo ao Ministério Público, à Defensoria Pública, e aos órgãos de segurança pública e de assistência social.

Essa alteração visa aumentar a eficácia das medidas protetivas ao permitir que todas as partes envolvidas na proteção das vítimas tenham acesso rápido e direto às informações necessárias para a fiscalização e a efetivação das medidas. A implementação rápida e a comunicação eficiente são cruciais para impedir que agressores se esquivem das responsabilidades e das penalidades pelo descumprimento das ordens judiciais.

A Lei nº. 14.857, de 21 de maio de 2024, é uma medida significativa para proteger a privacidade e segurança das vítimas de violência doméstica. Ao tornar automático o sigilo do nome da vítima nos processos que investigam crimes relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher, a legislação busca evitar exposição adicional e possíveis retaliações.

A nova alteração na Lei Maria da Penha representa um avanço importante no sentido de garantir uma proteção mais eficaz às mulheres que sofrem violência doméstica. Ao eliminar a necessidade de um pedido específico da vítima ou uma decisão judicial para proteger sua identidade, a lei simplifica o processo e aumenta a segurança da vítima.

É fundamental que as vítimas se sintam seguras para denunciar a violência e buscar ajuda, e medidas como essa ajudam a criar um ambiente mais propício para que isso aconteça. Ao mesmo tempo, é importante manter a transparência e acesso à informação sobre o processo e o agressor, garantindo que a justiça seja feita. Essa mudança na legislação reflete um compromisso em combater a violência doméstica e oferecer suporte adequado às vítimas, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e segura para todos.

3. Agressões em Âmbito Doméstico e a Lei Maria da Penha

A Lei nº. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi promulgada em 7 de agosto de 2006, em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, cuja vida foi marcada por 23 anos de violência doméstica contínua.

ISSN 2178-6925

Essa legislação recebeu seu nome em reconhecimento à sua incansável luta por uma proteção mais efetiva contra as agressões de gênero.

> A Lei 11.340/06, foi decretada em 07 de agosto de 2006, conhecida como a Lei Maria da Penha, que leva essa nomenclatura em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica sofridas de forma contínua durante 23 anos de sua vida, o que lhe transformou em uma ferrenha reivindicadora de leis que punisse com mais rigor e criasse um sistema de proteção mais eficaz ao combate das agressões causadas especificamente por condições de gênero. Esse ideal de luta promovido por Maria da Penha Maia Fernandes foi espelhado nas inúmeras agressões que sofrera em seu relacionamento abusivo aliado a ineficácia do Estado em protegê-la do seu agressor (Almeida; Ferreira, 2021).

A trajetória de Maria da Penha é emblemática para compreender os motivos que levaram à criação dessa lei. Tudo começou em 1976, quando ela conheceu seu ex-marido, Marco Antônio, durante seu mestrado na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo. Após o casamento, o comportamento de Marco Antônio tornou-se cada vez mais agressivo e violento.

Em 1983, Maria da Penha sofreu duas tentativas de homicídio por parte de seu marido. Em uma delas, ficou paraplégica após ser baleada enquanto dormia. Na outra, após receber alta do hospital, foi mantida em cárcere por 15 dias, sendo submetida a afogamento e tentativa de eletrocussão durante o banho. Apesar do medo pela integridade física de suas filhas, Maria da Penha decidiu denunciar seu agressor.

No entanto, a punição de seu agressor foi um processo demorado e difícil, devido à ineficácia do sistema jurídico em lidar com casos de violência contra a mulher na época. Maria da Penha teve que buscar ajuda em cortes internacionais para garantir seus direitos, já que o Estado brasileiro se mostrava omisso em relação à violência doméstica.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, em seu Informe nº 54 de 2001, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres. Essa pressão internacional contribuiu para acelerar o processo de punição do agressor de Maria da Penha e para a criação de medidas mais eficazes de proteção às vítimas de violência de gênero no Brasil (Pinto, 2023).

Ao longo dos séculos, as mulheres têm sido as principais vítimas de relacionamentos abusivos. Diante desse cenário preocupante, a Lei nº. 11.340, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, foi promulgada em 22 de

ISSN 2178-6925

setembro de 2006, com o objetivo de prevenir, punir e erradicar a violência de gênero no país. Em detrimento, prevê as medidas protetivas de urgência.

> As medidas previstas na Lei Maria da Penha têm natureza extrapenal e proclamam o reconhecimento da condição de vulnerabilidade em que se encontram as mulheres no âmbito doméstico e familiar. Elas não abordam o enfrentamento deste tipo de violência apenas por um aspecto ou uma matéria jurídica, mas analisam a violência doméstica e familiar de forma integral. Há a busca por punir os autores da violência, mas também a prevenção da violência por meio de campanhas e processos que promovam a mudança cultural quanto à forma que a sociedade enxerga a igualdade de gênero. Além de assegurar a proteção dos direitos das mulheres e garantir seu acesso à assistência e a seus direitos. Para os operadores de Direito, as medidas protetivas de urgência são tratadas como prioridade, haja vista a falta de respostas da justiça criminal, bem como da demora judicial (Freitas *et al*., 2023).

Embora o tema da violência de gênero seja relativamente novo no campo da pesquisa acadêmica, sua existência remonta a épocas antigas. As estruturas hierárquicas dos papéis de gênero foram estabelecidas há séculos e, mesmo com as mudanças trazidas pelo feminismo e pela urbanização, ainda persistem traços remanescentes que permeiam as relações entre homens e mulheres. A violência de gênero é um produto de uma cultura patriarcal que justifica e naturaliza a violência contra as mulheres, muitas vezes culpabilizando as vítimas.

O modelo patriarcal subjacente na sociedade atual fundamenta uma balança de poder desigual entre homens e mulheres, o que justifica a submissão das mulheres nas relações familiares. Essa visão ainda enraizada sustenta a ideia de que as mulheres devem aceitar tudo, inclusive atos de violência praticados no âmbito doméstico, tratando-os como questões de natureza privada.

4. Análise da Lei nº. 14.857/2024 em Matéria de Sigilo do Nome da Vítima de Violência Doméstica e Familiar nos Processos que Apuram Crimes Envolvendo a Matéria

No dia 21 de maio de 2024, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei nº. 14.857/2024, que estabelece o sigilo do nome da vítima nos processos de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Aprovada a partir do Projeto de Lei nº. 1.822/2019, essa nova legislação traz modificações à Lei Maria da Penha, com o objetivo de garantir uma proteção mais ampla à vítima, preservando sua integridade física, mental e psicológica.

> Art. 1º Esta Lei tem como objetivo determinar o sigilo do nome da ofendida nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

ISSN 2178-6925

> Art. 2º O Capítulo I do Título IV da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 17-A:
> "Art. 17-A. O nome da ofendida ficará sob sigilo nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.
> Parágrafo único. O sigilo referido no caput deste artigo não abrange o nome do autor do fato, tampouco os demais dados do processo".
> Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial (Brasil, 2006).

Anteriormente, a decisão de ocultar o nome da vítima ficava a critério do juiz, seguindo algumas exceções determinadas por lei. Com essa alteração, o sigilo passa a ser automático, eliminando a necessidade de um pedido explícito por parte da vítima ou de uma avaliação judicial para tal. Dessa forma, embora os detalhes sobre o agressor e o processo permaneçam acessíveis, a identidade da vítima é mantida em sigilo.

Essa medida visa proteger as vítimas de violência doméstica, evitando sua revitimização e exposição pública, fatores que podem agravar seu sofrimento ao adicionarem constrangimentos sociais e exposição indesejada em meios digitais e sociais. A nova lei busca proporcionar às vítimas um ambiente mais seguro e privado para buscar justiça e se recuperar dos traumas vivenciados.

Essa conquista é resultado da persistência e luta das mulheres brasileiras. O processo de vitimização das mulheres que sofrem violência não se limita ao momento do crime. Ele se estende ao olhar de alguns vizinhos, familiares, colegas de trabalho, entre outros, que, influenciados por uma cultura machista predominante, podem culpá-las.

Esse processo se repete no atendimento muitas vezes impessoal e insensível em delegacias não especializadas em Violência Contra a Mulher, que carecem de técnicas adequadas para acolher e ouvir as vítimas, gerando constrangimento em um momento já extremamente traumático.

Além disso, ele se manifesta em abordagens midiáticas sensacionalistas, que não seguem os padrões éticos do jornalismo. Assim, observamos que o processo de vitimização ou revitimização é contínuo e, com a disseminação dos mecanismos de busca, torna-se prolongado. Detalhes chocantes dos mais diversos abusos podem estar disponíveis em redes sociais e meios de comunicação.

Portanto, qualquer informação relacionada à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher deve ser tratada com sensibilidade, priorizando o melhor tratamento processual para as vítimas. É fundamental promover a divulgação

adequada para atender ao interesse público, sem ignorar a necessidade de respeito à intimidade, conforme preconizado pelo art. 5º, LX, da Constituição da República (Brasil, 1988).

Esse entendimento também se aplica aos Crimes Contra a Dignidade Sexual, conforme estabelecido no art. 234-B do Código Penal (Brasil, 1940). Por isso, deve-se trabalhar continuamente para reduzir os danos decorrentes dessa prática prejudicial, que merece ser combatida por toda a sociedade.

5. Considerações Finais

No decorrer da pesquisa, ficou evidente que os direitos das mulheres foram conquistados aos poucos e com muitos sacrifícios. Ainda assim, em dias atuais, é necessário que novas leis sejam criadas ou, que as existentes sejam alteradas para a verdadeira proteção das mulheres.

A violência doméstica se dá de várias formas, deixando marcas na vida da vítima muitas das vezes, irreparáveis. As denúncias, muitas vezes não atingem seu fim e, assim, menos mulheres têm coragem para se dirigirem até as autoridades competentes. Dessa forma, é evidente a necessidade de amparar da melhor forma possível as vítimas e, deixar o nome delas em sigilo é um mecanismo que ao ser implementado, evitará a revitimização.

Evitar a revitimização é crucial para preservar a integridade física, mental e emocional das vítimas de traumas ou crimes. Garantir que não sejam expostas a situações que as levem a reviver o sofrimento do evento original é essencial para promover sua recuperação e bem-estar. Além disso, ao evitar a revitimização, contribui-se para criar um ambiente de apoio e respeito às vítimas, fortalecendo sua confiança no processo de busca por justiça e reconstrução de suas vidas. Isso é fundamental para construir uma sociedade mais empática e solidária, que valoriza e protege os direitos das vítimas de trauma ou crime.

A Lei nº. 14.857/2024 é um novo marco na proteção da vida e intimidade feminina ao mesmo tempo em que se mostra uma ferramenta de amparo psíquico para que a vítima não sofra incontáveis vezes o que passou em seu ambiente doméstico. Vale lembrar que a manutenção dos dados do agressor em público, visa evitar que novos casos de violência doméstica ocorram.

ISSN 2178-6925

6. Referências

ALMEIDA, Vitória Fernandes Carneiro. **A evolução das leis criminais no combate à violência contra a mulher**: tendo como marco a Constituição Federal de 1988. 2020, 51 fl. Monografia (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020. Disponível em: https://tinyurl.com/4jzhhj4b. Acesso em: 30 abr. 2024.

ALMEIDA, Cláudia Lobato; FERREIRA, Karla Cristina Andrade. A violência doméstica e familiar contra a mulher à luz da lei Maria da Penha: a trajetória legislativa. **Revista Científica Multidisciplinar do CEAP**, v. 3, n. 2, 2021. Disponível em: https://tinyurl.com/3a4zm84b. Acesso em: 28 abr. 2024.

BRASIL [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: https://tinyurl.com/dxh3npru. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código penal. Rio de Janeiro: Catete, 1940. Disponível em: https://tinyurl.com/52wm6kn2. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília-DF: Senado, 2006. Disponível em: https://tinyurl.com/msw4b64x. Acesso em: 25 abr. 2024.

COUTINHO JÚNIOR, Ernesto. **Violência contra a mulher**. São Paulo: Cronus, 2021.

FREITAS, Micael Portela; GONÇALVES, Jonas Rodrigo; SANTOS, Raíssa Tainá Costa. A evolução da lei Maria da Penha e a busca pela efetividade das medidas protetivas. **Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social**, a. 5, n. 9, 2023. Disponível em: https://tinyurl.com/3sk5srev. Acesso em: 01 jun. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tratado de crimes sexuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

SOUZA, Emily Quintanilha Paiva. **A evolução dos direitos das mulheres na legislação brasileira e os desafios na luta pela igualdade de gênero**: uma (des) construção de dogmas patriarcais. 2022, 61 fl. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: https://tinyurl.com/bdhaczx9. Acesso em: 01 jun. 2024.